



OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL A UM AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO PARA PREVENIR ACIDENTES E DIMINUIR LIDES TRABALHISTAS NA REGIÃO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ

Regiane Nistler¹

RESUMO

O presente artigo científico tem como objeto realizar um estudo acerca das possibilidades de diminuição de acidentes de trabalho na região do Alto Vale do Itajaí, e, por conseguinte diminuir as lides trabalhistas que têm como fundamento infortúnios dessa natureza. O método utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica e de campo. O ensaio abordou o conceito de acidente de trabalho e a legislação a seu respeito, incluindo posicionamentos jurisprudenciais desde o Tribunal Superior do Trabalho até o Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (12ª Região). Analisou também casos de acidentes de trabalho da região do Alto Vale do Itajaí e em seguida apresentou algumas orientações e ferramentas que podem servir para diminuir esses eventos danosos na região em estudo e em resultado as ações trabalhistas ajuizadas em decorrência de tais infortúnios, devendo, para tanto, ser observada a garantia constitucional do empregado a um ambiente de trabalho seguro.

Palavras-chave: Acidente de Trabalho; Lides trabalhistas; Prevenção de Acidentes de Trabalho.

ABSTRACT

This scientific article is about conducting a study on the possibilities of reduction of occupational accidents in the upper region Vale do Itajaí, and therefore reduce labor chores that are based misfortunes such The method used in the preparation of this work course has the method and the inductive procedure was the monograph. Data collection was through art and literature field. The test addressed the concept of accidents at work and the legislation about you, including jurisprudential positions from the Superior Labor Court to the Regional Court of Santa Catarina Work (12th Region). It also analyzed cases of work-related accidents in the Upper Itajaí Valley region and then presented some guidelines and tools that can be used to reduce these harmful events in the region under study and as a result the amount of claims arising from such misfortunes, and in order to both be observed the constitutional guarantee of the employee to a safe working environment.

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional – IMED. Especializanda em Direito e Processo do Trabalho e bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI. Coordenadora e Membro do Grupo de Pesquisa “Direito, Constituição e Sociedade de Risco”, da UNIDAVI. Membro da Rede Catarinense de Pesquisadores em Educação. Membro do Grupo de Pesquisa “Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos” do PPGD da Faculdade Meridional - IMED. Bolsista do Programa UNIEDU Pós-Graduação - FUMDES. Advogada, (OAB/SC). E-mail: regianenistler@outlook.com.

Keywords: Work accident; Labor labors; Work Accident Prevention.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade demonstrar a possibilidade de diminuição de processos trabalhistas na região do Alto Vale do Itajaí a partir da prevenção de acidentes de trabalho, o que implica na observância da garantia constitucional do empregado a um ambiente de trabalho seguro.

Buscou-se, ao longo dos tópicos desenvolver aspectos do instituto jurídico intitulado “acidente de trabalho”, desde a legislação aplicável e suas melhores doutrinas até o entendimento das jurisprudências nacional e do estado de Santa Catarina, e, a partir dessa seara então estudar a ocorrência de infortúnios laborais na região do Alto Vale do Itajaí e as possibilidades de prevenção de modo a diminuir as ações judiciais que tem esses eventos danosos como objeto.

Desta forma, fora demonstrado no presente alguns casos de acidentes de trabalho e pedidos de reconhecimento dessas ocorrências nas Varas do Trabalho do município de Rio do Sul, SC que atendem vários municípios da região do Alto Vale do Itajaí, onde se constatou que a ausência de ginástica laboral, uso incorreto de equipamento de proteção individual – EPI, podem ser alguns fatores que estão contribuindo para tais eventos danosos se mostrarem frequentes.

E, para isso, foram elencados casos que ocorreram em empresas do Alto Vale e feito um estudo de ferramentas e orientações que podem auxiliar na prevenção desses acidentes decorrentes do labor de modo a alcançar, por conseguinte a considerável diminuição de processos trabalhistas em trâmite nas mencionadas Varas.

Assim, este trabalho não objetiva esgotar o debate, mas apresentar argumentos que possam levantar indícios da comprovação ou não desta hipótese.

1 ACIDENTES DE TRABALHO E SUA PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

Inicialmente, convém destacar que a ideia de acidente do trabalho nos remete a algo ligado à desgraça, destruição, fatalidade, que decorreu de um caso fortuito e anormal, acabando

por destruir completa ou parcialmente a saúde do trabalhador, gerando consequências de ordem material.²

Sebastião Geraldo de Oliveira remete a conceituação trazida por Feijó Coimbra, segundo a qual a palavra acidente já imprime ao conceito a marca da casualidade, do acontecimento não desejado nem ocasionado voluntariamente.³

É possível que a primeira noção a respeito do tema compreende a ideia de que o acidente é um fato que resulta do inter-relacionamento patrão/empregado, sendo anterior e independente de qualquer definição jurídica.⁴

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 19, dispõe que acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados mencionados no inciso VII do artigo 11 do referido diploma legal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.⁵

Ainda, o artigo 20, incisos I e II da mesma Lei, acrescenta que se consideram acidentes de trabalho as entidades mórbidas intituladas doença profissional e doença do trabalho, sendo a primeira àquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, e a segunda como aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada na definição da doença profissional.⁶

Tais definições são corroboradas pelo Professor e Doutrinador Cláudio Brandão⁷ que assim define o instituto “acidente de trabalho”:

² COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009. p. 74-75

³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 44.

⁴ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2006. p. 120.

⁵ BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm> Acesso em: 07 jan 2015.

⁶ BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm> Acesso em: 07 jan 2015.

⁷ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2006. p. 120. p. 116-117.

[...] o efeito danoso para a pessoa, verificado pelo exercício do trabalho. Tudo quanto, por este exercício, venha a determinar, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença, é acidente do trabalho.

Quer o trabalho aja, em seu papel nocivo, concentradamente, quer seus efeitos maléficos se façam sentir pouco a pouco, tanto que tenha ele agido aguda como cronicamente, de qualquer maneira, enfim, por que se verifiquem as consequências danosas, tudo isso será acidente do trabalho, desde que, para tal resultado, o trabalho tenha contribuído como agente provocador direto ou indireto.

Verifica-se que a citada lei conceitua acidente do trabalho primeiro em sentido estrito, depois, em sentido amplo ou por extensão. Cuida o artigo 19 de caracterizar o acidente tipo, ou macro trauma, aquele decorrente do exercício do trabalho gerando lesão corporal ou perturbação funcional, podendo resultar em óbito, assim como na perda ou redução da capacidade permanente ou temporária para a prática do trabalho, configurando um evento único e imprevisto, de consequências imediatas.⁸

Pode-se então definir acidente do trabalho como “um ataque inesperado ao corpo humano ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de consequências identificadas”, que, diferentemente da doença profissional ou do trabalho, possibilita identificar o exato momento em que ocorreu a lesão e, assim sendo, se pode estabelecer a cronologia entre lesões ocorridas sucessivamente.⁹

Adiante, a Lei 8.213/91 equiparou ao acidente de trabalho a doença profissional e a doença do trabalho, também chamadas de enfermidade de natureza ocupacional, sendo que são de formação não instantânea, ocorrem de forma lenta, progressiva de natureza patológica, desenvolvendo-se com o tempo, como afirmou Brandão:¹⁰

[...] As doenças, por sua vez, distinguem-se pela causa (critério etiológico) e pelo tempo (critério cronológico). Isso ocorre porque na doença a causa jamais é súbita ou imprevista e violenta, e entre ela e o efeito, ou lesão, há um lapso de tempo mais prolongado.

⁸ MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais: Conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 10.

⁹ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009. p. 81.

¹⁰ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2006. p. 120. p. 115.

O acidente do trabalho apresenta duas características básicas, sendo estas o nexo de causa e efeito ou causalidade e a prejudicialidade. Quando o resultado ocorre no ambiente de trabalho ou em razão da execução dele, portanto, situação que não resulta de ato doloso do empregado, temos o nexo de causa e efeito. É o próprio exercício da atividade laborativa que resulta na causa do acidente. Sendo assim, decorre do risco profissional as consequências como a incapacidade temporária, permanente (parcial ou total), ou morte, que a atual Lei 8.213/1991 define como “a serviço da empresa”, conforme artigo 19.¹¹

Ainda, o legislador preocupa-se em proteger o trabalhador quando equipara a acidente do trabalho aqueles ocorridos no horário, no ambiente ou fora do ambiente de trabalho, desde que estabeleça nexo causal entre o evento danoso e a atividade laborativa.

Assim sendo, o que qualifica, verdadeiramente, o acidente do trabalho é ser ele o resultado do nexo entre uma ocorrência (causa) e uma lesão corporal ou perturbação funcional (efeito), havendo, portanto, uma conexão indispensável entre o acidente e a vítima.¹²

Por fim, importa dizer que de acordo com o artigo 118 da Lei nº 8.213/91¹³, o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo de 12 meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independente de percepção de auxílio-acidente. Significa dizer que tem garantido o emprego o empregado que recebeu alta médica, após o retorno do benefício previdenciário, garantia esta provisória, como observado.

2 O DIREITO CONSTITUCIONAL DO EMPREGADO A UM AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO E SAUDÁVEL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todo trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho. Nesse sentido é a redação do artigo 7º, inciso

¹¹ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009. p. 71.

¹² BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2006. p. 125.

¹³ Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

XXII da Carta Magna.¹⁴

Com esteio nesse dispositivo, o trabalhador tem o direito fundamental de trabalhar em ambiente hígido e salubre, com redução e prevenção dos riscos concernentes à atividade laborativa de modo a preservar a sua saúde e segurança física. Tal regramento tem como destinatário o empregador, contudo também vincula o legislador e o julgador.¹⁵

Não se pode negar ainda que dentre os chamados deveres anexos de conduta, existe o dever de proteção ao patrimônio físico, psicológico e moral do trabalhador. Nas palavras de José Cairo Júnior¹⁶, tal dever impõe ao empregador o dever de proporcionar segurança, higiene e saúde para os seus empregados, também denominada obrigação de custódia, dever de segurança ou cláusula de incolumidade.

Ou seja, o empregador tem a obrigação de zelar pela conservação da saúde de seus empregados, sendo que quanto maior for a exposição do empregado a riscos ambientais do trabalho, maior deverá ser o cuidado e a prevenção de acidentes.

Nesta linha, importa sublinhar que a configuração da culpa patronal, no campo dos acidentes do trabalho, ocorre em um plano objetivo. Vale dizer, não se está em jogo a conduta odiosa ou moralmente reprovável do sujeito (concepção subjetiva), mas o simples descumprimento de obrigações contratuais e legais (infelizmente) ou do dever de prevenção do acidente (concepção objetiva).¹⁷

Com base na doutrina sobre o tema, é possível asseverar que a culpa patronal se caracteriza de duas formas, quais sejam (1) pela culpa por violação à norma legal; aqui se incluindo as normas da Constituição Federal, da CLT, dos instrumentos normativos da categoria e das NR's do Ministério do Trabalho e Emprego, e (2) através da culpa por violação ao dever geral de cautela; aqui se incluindo os deveres de prevenção e precaução.¹⁸

¹⁴ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

¹⁵ MACHADO, Sidnei. **O direito à Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho no Brasil: os Desafios para a Construção de uma Racionalidade Normativa**. São Paulo: LTr, 2001, p. 88.

¹⁶ CAIRO Jr., José. **O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: LTr, 2003, p. 69.

¹⁷ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Elementos da responsabilidade civil nos acidentes do trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 76, n. 1, p. 103-104, jan./mar. 2010.

¹⁸ Nesse sentido mencione-se Sebastião Geraldo de Oliveira. **Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 150; e ainda Sérgio Cavalieri Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2005, p. 65.

Nesse sentido, Anderson Schreiber¹⁹ esclarece:

O agente não é mais tido em culpa por ter agido de forma reprovável no sentido moral, mas simplesmente por ter deixado de empregar a diligência social média, ainda que por sua capacidade se encontre aquém deste patamar. Em outras palavras, o indivíduo pode ser considerado culpado ainda que ‘tenha feito o seu melhor para evitar o dano’.

Inclusive, nos casos de doença ocupacional a culpa patronal também se caracteriza pelo descumprimento do dever de prevenção ou da violação de normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, como bem se observa da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro acerca do tema:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DOENÇA OCUPACIONAL - DANO DECORRENTE DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - Dentre os direitos fundamentais do trabalhador insere-se, indiscutivelmente, o de usufruir de um ambiente de trabalho seguro e adequado, capaz de salvaguardar, de forma eficaz, sua saúde e segurança. Esse é um dever do Estado e de toda sociedade, mas sobretudo do empregador, a quem compete proteger e preservar o meio ambiente de trabalho, com a implementação de adequadas condições de saúde, higiene e segurança que possam, concretamente, assegurar ao empregado sua dignidade plena, em consonância com o desiderato constitucional. Ao dever de preservação do meio ambiente (art. 225, CF) - Assim entendido, também, o meio ambiente do trabalho contrapõe-se a obrigação de reparação de danos, quando decorrentes da responsabilidade civil.²⁰

Nesse diapasão, interessante é a distinção doutrinária entre o Princípio da Prevenção e o Princípio da Precaução. No primeiro, previne-se porque há certeza do dano e conhecimento científico das consequências maléficas. No segundo Princípio, o da Precaução, previne-se porque não se sabe quais são as consequências maléficas da substância ou do

¹⁹ SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas de Responsabilidade Social – Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 35. Em igual sentido leciona Massimo Cesare Bianca: *“Il soggetto che tiene un comportamento non conforme ai canoni obiettivi della diligenza è in colpa anche se abbia fatto del suo meglio per evitare il danno, senza riuscirvi a causa della sua inettitudine personale (imperizia, mancanza del normale grado di intelligenza, età avanzata, ecc.) od econômica”*. Diritto Civile. Milão: Dott. A. Giuffrè, v. 5. p. 157.

²⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro (1ª Região). RO 0000418-12.2010.5.01.0073 - 3ª T. Relator Carlos Alberto Araujo Drummond: 01 de dezembro de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**. fev. 2015.

empreendimento.²¹

Logo, por óbvio, dada a nítida temerosa incerteza científica é que deve existir a cautela.

No que diz respeito a responsabilidade do empregador, verifica-se, de plano, que ela é de natureza civil, ou seja, trata-se do instituto jurídico da Responsabilidade Civil tão presente em causas cíveis e que se verifica e aplica também em relações e demandas trabalhistas.

Sabe-se que os elementos que integram a Responsabilidade Civil ecoam na órbita da reparação dos danos oriundos dos acidentes do trabalho. São eles: (a) dano: material e moral; (b) culpa ou atividade especial de risco; (c) nexo causal.

O principal elemento da Responsabilidade Civil é o dano, o qual se subdivide em material ou moral. O dano material, segundo dispõe o Código Civil, art. 402, abrange tanto os danos já consumados (emergentes) quanto o prejuízo decorrente do que a vítima deixou de auferir em razão do sinistro (lucro cessante).²²

Aliás, se colacionarmos o referido artigo 402 do Código Civil brasileiro com as regras indenizatórias previstas em seus artigos 948 a 950, perceberemos perfeito compasso entre eles tendo como norte o princípio da reparação integral (*restitutio in integrum*) de que trata o artigo 944, *caput*, do Código Civil.²³

O legislador do Código Civil previu o tema da indenização acidentária por dano material da seguinte forma: (a) Indenização no caso de morte da vítima (art. 948, CC); (b) Indenização no caso de incapacidade temporária (art. 949, CC); (c) Indenização no caso de incapacidade permanente, total ou parcial (art. 950, CC).

Quanto ao dano moral, a sua caracterização se dará quando os efeitos da ação originarem angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas.²⁴

É da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do

²¹ BELFORT, Fernando José Cunha. **Meio ambiente do trabalho – Competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 48.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2014. 9º ed. p. 365.

²³ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Elementos da Responsabilidade Civil nos Acidentes do Trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 76, n. 1, p. 99, jan./mar. 2010.

²⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 157.

Trabalho de Santa Catarina (12ª Região):

DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - 1- No presente caso resulta caracterizada a culpa por omissão, decorrente da não observância do dever geral de cautela, visto que acidentes ocorridos em decorrência da falta de treinamento e ausência de fornecimento do material de proteção adequado e de dispositivos de segurança não podem ser imputados ao trabalhador, mas unicamente ao empregador - Não ensejando, por isso, o reconhecimento de culpa exclusiva ou concorrente do empregado. 2- No caso dos autos, conforme delineado pela Corte de origem, a hipótese é de culpa caracterizada pela omissão do reclamado quanto ao dever de prevenção e de precaução. 3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.²⁵

MATERIAIS - CONFIGURAÇÃO - Comprovado que o empregado está acometido de doença equiparada a acidente do trabalho e presente a culpa do empregador, tendo em vista a sua omissão em cumprir as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, bem como o nexa causal entre a patologia adquirida e as funções desempenhadas na empresa, torna-se evidenciada a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil de que trata o art. 186 do Código Civil.²⁶

DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CONCAUSA - CONFIGURAÇÃO - Comprovado que o empregado está acometida de doença equiparada a acidente do trabalho, presente a culpa do empregador, tendo em vista a sua omissão em cumprir com as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, bem como o nexa concausal entre o surgimento da patologia adquirida e as funções desempenhadas na empresa, torna-se evidenciada a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, contemplada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, no limite do grau de culpa da ré.²⁷

Ainda, a nova Constituição consagrou como princípios da ordem econômica, no dispositivo 170, a livre iniciativa e o pleno emprego, com a finalidade de deixar claro que um emprego pleno é aquele que se desenvolve em um ambiente de trabalho que respeita a dignidade do trabalhador e os demais direitos fundamentais que dela decorrem e, ao mesmo tempo, servem de instrumento para a sua efetivação. Assim, no âmbito do direito do trabalho, dentre outras situações, verifica-se a imperiosa necessidade de reparar o dano moral decorrente de acidente de trabalho e doença ocupacional. Isso porque, o trabalhador vítima de um acidente de trabalho

²⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (12ª Região). RO nº 0002345-11.2010.5.12.0007 - 5ª C. Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa: 20 de fevereiro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. p. 171, fev. 2015.

²⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (12ª Região). RO 0002345-11.2010.5.12.0007 - 5ª C. Relator José Ernesto Manzi: 08 de outubro de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**. fev. 2015.

²⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (12ª Região). RO 0001383-77.2013.5.12.0008 - 5ª C. Relator José Ernesto Manzi: 15 de agosto de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**. fev. 2015.

pode sofrer perda ou diminuição da capacidade laborativa, que podem lhe ocasionar grandes dificuldades físicas e psíquicas.²⁸

No contexto dos acidentes de trabalho que decorram da falta de um meio ambiente de trabalho ergonomicamente correto, o trabalhador acidentado, ainda que recuperado para outras funções laborais, além de sofrer certa discriminação pelo mercado de trabalho – que tendo o conhecimento da sua incapacidade laboral para exercer determinadas tarefas laborais, não o contrata, justamente, por temer eventual responsabilização pela sua moléstia em eventual ação indenizatória trabalhista – também sofre a desconfiança por parte desses eventuais empregadores, de que não haja um rendimento no desenvolvimento das suas atividades laborativas, em virtude, justamente, da incapacidade física anteriormente adquirida.²⁹

Ademais, não se pode negar que todos esses sentimentos afloram na vítima do acidente e das doenças do trabalho. Isso sem falar dos inúmeros constrangimentos perante familiares, amigos e a sociedade em geral em face da ofensa sofrida em sua imagem original de pessoa sadia e fisicamente perfeita. Essas aflições persistem no tempo e as sequelas são irreversíveis.³⁰

3 CASOS E PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE ACIDENTES DE TRABALHO NA REGIÃO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ.

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), divulgados em 2013, têm-se que 2,02 milhões de pessoas morrem a cada ano no mundo devido a enfermidades relacionadas com o trabalho, 321 mil pessoas morrem a cada ano como consequência de

²⁸ OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de. SOUSA, Jakeline Davi de. **Personalidade e desenvolvimento do trabalhador: aplicação da teoria do risco aos casos de reparação por dano decorrente de acidente de trabalho.** In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2014, p. 424 – 440.

²⁹ SILVA, Leda Maria Messias. ZANIN, Maria Judith Fernandes. **A inversão do ônus da prova em processos trabalhistas, face às dificuldades enfrentadas pelo trabalhador acometido por acidente de trabalho, como mecanismo de humanização.** In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB. Paraíba: CONPEDI, 2014, p. 107 – 127.

³⁰ SWIECH, Maria Ângela Szpak. **Obrigações patronais quanto à segurança e saúde ocupacional.** Texto inédito distribuído aos alunos do VI Ciclo de Conferências de Direito do Trabalho, intitulado “Acidente e contrato de trabalho: dano moral e material”, promovido pela Academia Paranaense de Estudos Jurídicos, Curitiba, 19.09.2003, Auditório do Instituto Romeu Bacellar.

acidentes no trabalho, 160 milhões de pessoas sofrem de doenças não letais relacionadas com o trabalho, 317 milhões de acidentes laborais não mortais ocorrem a cada ano. A cada 15 segundos, um trabalhador morre de acidentes ou doenças relacionadas com o trabalho. A cada 15 segundos, 115 trabalhadores sofrem um acidente laboral, sendo que os dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) colocam o Brasil como quarto colocado no ranking mundial de acidentes fatais de trabalho.³¹

Ainda, no estado de Santa Catarina só nos anos de 2009 e 2010 no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, foram registrados 47.209 acidentes de trabalho, sendo que desse total houve 152 mortes. O estado participou, neste período, com 6,71% do total de acidentes de trabalho no país e 5,60% das mortes decorrentes desses acidentes.³²

Todavia, em nítido paradoxo a esses dados, constata-se que o nosso país contém uma das legislações mais avançadas e pormenorizadas em matéria de saúde do trabalhador. Desta forma, talvez seja possível asseverar que o problema brasileiro não é legislativo, mas proveniente da cultura empresarial mercantil e imediatista que se nega a investir em prevenção de acidentes, tratando com total menoscabo a legislação infortunistica.³³

De outro lado, verificamos há pouco no Centro do município de Joinville, estado de Santa Catarina, passeata de moradores locais lembrando o “Dia Mundial em Memória das Vítimas de Acidentes de Trabalho”, que defendiam ter a manifestação a finalidade de fazer um alerta coletivo para as empresas respeitarem os limites físicos e mentais de seus funcionários, mas também para que os empregados se conscientizassem da necessidade de ter cuidados e seguir as normas de segurança da empresa.³⁴

Logo, verifica-se que o cenário da prevenção de acidentes de trabalho possui dois grandes protagonistas, quais sejam, empregado e empregador, provavelmente não se sustentando com a ausência de atuação de um deles.

³¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **1º Boletim Quadrimestral sobre Benefícios por Incapacidade – Dia Mundial em Memória às Vítimas de Acidentes de Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1199940/4f5a1ffb-1fd5-464e-98d4-38ce4228e492>> Acesso em: 27.01.2015.

³² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Trabalho Seguro – Programa de Prevenção de Acidentes de Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/trt12>> Acesso em: 28.01.2015.

³³ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Elementos da Responsabilidade Civil nos Acidentes do Trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 76, n. 1, p. 101-102, jan./mar. 2010.

³⁴ **Índice de acidentes de trabalho em Santa Catarina é 48% maior que a média nacional**. Disponível em: <<http://ndonline.com.br/joinville/noticias/162714-ato-publico-marca-dia-de-prevencao-a-acidentes-e-doencas-do-trabalho-em-joinville.html>> Acesso em: 27.01.2015.

No que tange ao Alto Vale do Itajaí especificamente, região localizada no Centro de Santa Catarina e que tem como sua capital o município de Rio do Sul, é preciso lembrar que a mesma se destaca por abrigar grandes empresas entre as quais se destacam as do ramo têxtil, metalúrgico e construção civil.

Nesta seara, é fácil concluir que respectiva região é um campo de infortúnios de natureza laboral, dada a presunção de riscos nas atividades desenvolvidas em empresas das áreas mencionadas.

Estas informações podem ser confirmadas nas reclamações trabalhistas propostas perante a 1ª e a 2ª Vara Cível da Justiça do Trabalho de Rio do Sul, SC, que abrange vários municípios da região do Alto Vale do Itajaí, sendo alguns eles: Agrolândia, Agronômica, Aurora, Braço do Trombudo, Ibirama, Presidente Nereu, Rio do Sul, Saleté, Taió e Vitor Meireles.³⁵

Entre eles está o caso reconhecido de acidente de trabalho analisado no processo nº 0002056-47.2013.5.12.0048, originário da 2ª Vara do Trabalho de Rio do Sul, SC, que se encontra em fase de Recurso de Revista perante o Tribunal Superior do Trabalho, e no qual a autora reclama o reconhecimento do acidente laboral decorrente da doença ocupacional intitulada “tendinite” por exercer durante muitos anos atividades repetitivas na empresa reclamada, localizada no município de Rio do Sul, SC.³⁶

Outrossim, é a possibilidade de acidente de trabalho nestes mesmos moldes que segue em análise nos autos da reclamação trabalhista de nº 0002629-51.2014.5.12.0048, proposta na 2ª Vara do Trabalho de Rio do Sul, SC, perante empresa fabricante de peças para motores, com sede fabril também no município de Rio do Sul, SC, na qual a autora alega doença ocupacional de nome “metatarsalgia”, sob os fundamentos de ausência do uso adequado de EPI's, ginástica laboral e revezamento de funções.³⁷

Adiante, em atenção ao caso de acidente de trabalho de empresa metalúrgica, com sede fabril no município de Rio do Campo, SC, verifica-se que o mesmo também foi objeto de ação trabalhista, autuada sob o nº 0000639-25.2014.5.12.0048, e proposta inclusive, perante

³⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Unidades Judiciárias. Disponível em: < http://www.trt12.jus.br/portal/areas/institucional/extranet/composicao/unidades_judiciarias.jsp> Acesso em: 01.03.2015.

³⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Disponível em: < <http://consultas.trt12.jus.br/SAP1/>> Acesso em: 28.02.2015.

³⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Disponível em: < <http://consultas.trt12.jus.br/SAP1/>> Acesso em: 28.02.2015.

outra empresa localizada no município de Ibirama, SC, mas desta vez para reclamar o desligamento do autor/funcionário que foi dispensado em seu período de estabilidade em razão do infortúnio, sendo que neste caso houve reconhecimento pela empresa que emitiu o Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT e pela autarquia previdenciária.³⁸

Portanto, vê-se que a região em apreço pode estar servindo de cenário para estes infortúnios com frequência, e implicando em ajuizamento de ações trabalhistas pelos seus funcionários, o que talvez possa ser cessado, ou no mínimo diminuído em termos de quantidade se as empresas mencionadas a título de exemplo e tantas outras observarem com mais afincamento algumas regras de proteção e prevenção e acidentes do trabalho.

4 FERRAMENTAS E ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO.

Como dito, o ambiente de trabalho sadio, livre de riscos à integridade física do trabalhador é o grande pilar da prevenção de acidentes de trabalho, sem contar no direito constitucional do obreiro de usufruir de um espaço para o labor que respeite os ditames mencionados.

Todavia, este cenário por si só em muitas oportunidades é quase impossível de ser instalado pelo empregador, dada a natureza insalubre de algumas atividades, ou ainda, o mesmo não é suficiente quando o empregado mesmo que de forma eventual ou intermitente se encontrar exposto à riscos capazes de causar um acidente de labor.

Pois bem, algumas outras ferramentas de prevenção, nestes casos, talvez em todos, precisam entrar em cena e ficarem disponíveis tanto para os empregados quanto para os empregadores para que os infortúnios em apreço não aconteçam ou no mínimo não se repitam.

Um deles é o fornecimento e o uso adequado e fiscalizado dos equipamentos de proteção individual, os EPI's, que em muitos casos elidem por completo os riscos de determinadas atividades insalubres.

Aliás, os equipamentos de proteção individual, EPI's, tem o seu uso regulamentado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 6), da Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978. Esta Norma define que equipamento de proteção individual é todo dispositivo de uso individual, destinado a proteger a saúde e a integridade

³⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Disponível em: < <http://consultas.trt12.jus.br/SAP1/>> Acesso em: 28.02.2015.

física do trabalhador. Ela preconiza que a empresa está obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias: (a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho; (206.002-7/I4), (b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e, (206.003-5 /I4), e (c) para atender a situações de emergência. (206.004-3 /I4).³⁹

A melhor maneira de sensibilizar e informar o uso correto dos EPI's, é através de palestras e cursos disponibilizados pelo empregador, bem como, orientações pelos técnicos em segurança do trabalho e encarregados de produção de cada setor. Como o próprio nome já diz, esses equipamentos conferem proteção a cada profissional individualmente. Esta proteção se concentra para a cabeça, para o tronco, para os membros superiores, inferiores, à pele e ao aparelho respiratório do indivíduo.

Ainda, como prevê os itens 6.5 e 6.5.1 da NR 6, compete ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, ou a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, nas empresas desobrigadas de manter o SESMT, recomendar ao empregador o EPI adequado ao risco existente em determinada atividade, assim como, nas empresas desobrigadas de constituir CIPA, cabe ao designado, mediante orientação de profissional tecnicamente habilitado, recomendar o EPI adequado à proteção do trabalhador.⁴⁰

Ademais, as obrigações quanto ao fornecimento e uso correto de equipamentos de proteção individual, EPI's, pelo empregador e pelo empregado, se encontram claramente explicados nos seguintes itens da Norma Regulamentadora nº 6⁴¹:

6.6 Cabe ao empregador

6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI :

³⁹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora 6 - Equipamento de Proteção Individual**. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A47594D04014767F2933F5800/NR-06%20\(atualizada\)%202014.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A47594D04014767F2933F5800/NR-06%20(atualizada)%202014.pdf)> Acesso em: 22.02.2015.

⁴⁰ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora 6 - Equipamento de Proteção Individual**. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A47594D04014767F2933F5800/NR-06%20\(atualizada\)%202014.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A47594D04014767F2933F5800/NR-06%20(atualizada)%202014.pdf)> Acesso em: 22.02.2015.

⁴¹ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Norma Regulamentadora 6 - Equipamento de Proteção Individual**. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A47594D04014767F2933F5800/NR-06%20\(atualizada\)%202014.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A47594D04014767F2933F5800/NR-06%20(atualizada)%202014.pdf)> Acesso em: 22.02.2015.

- a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade; (206.005-1 /I3)
- b) exigir seu uso; (206.006-0 /I3)
- c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; (206.007-8/I3)
- d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação; (206.008-6 /I3)
- e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; (206.009-4 /I3)
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e, (206.010-8 /I1)
- g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada. (206.011-6 /I1)
- h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico. (Inserida pela Portaria SIT n.º 107, de 25 de agosto de 2009)

6.7 Cabe ao empregado

6.7.1 Cabe ao empregado quanto ao EPI:

- a) usar, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina;
- b) responsabilizar-se pela guarda e conservação;
- c) comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e,
- d) cumprir as determinações do empregador sobre o uso adequado.

Outrossim, referida norma prevê equipamentos que protegem vários órgãos do corpo humano do trabalhador, sendo que os mesmos vêm descritos no anexo I e intitulados “Lista de Equipamentos de Proteção Individual”, sendo eles para proteção da cabeça, proteção dos olhos e da face, proteção auditiva, proteção respiratória, proteção do tronco, proteção dos membros superiores, proteção dos membros inferiores, proteção do corpo inteiro e proteção contra quedas com diferença de nível.⁴²

Todavia, é evidente que antes de se usar qualquer equipamento de proteção individual, o profissional tem o direito e o dever de conhecer qual o risco que aquele determinado EPI irá protegê-lo e quais os riscos – biológicos, físicos e/ou químicos, aos quais ele pode estar exposto.

Como visto, o departamento da instituição/empresa que realiza estas orientações e passa determinação do uso do EPI adequado ao risco ocupacional, é o SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e a CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

No entanto, na busca dos efeitos práticos desejados, ou seja, na real prevenção dos infortúnios do trabalho é necessário que haja além da contribuições de tais equipes, a atuação

⁴² BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora 6 - Equipamento de Proteção Individual**. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A47594D04014767F2933F5800/NR-06%20\(atualizada\)%202014.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A47594D04014767F2933F5800/NR-06%20(atualizada)%202014.pdf)> Acesso em: 22.02.2015.

dos técnicos em segurança do trabalho e dos encarregados de produção que estão em contato direto e frequente com os trabalhadores, em que pese esta função não lhes seja teoricamente incumbida, assim como, a realização de treinamentos pelo empregador quanto ao uso e a conservação dos equipamentos.

E, por último, embora não seja menos importante, é imprescindível a atuação efetiva e interessada dos verdadeiramente beneficiados com tais equipamentos que buscam a precaução: os empregados.

É necessário que os mesmos informem-se da real utilidade de cada equipamento, de modo a terem conhecimento acerca de cada agente que estão elidindo o risco, e, principalmente haja um cuidado efetivo com o bom uso destas ferramentas, desde a acuidade até a sua conservação.

Adiante, é preciso reconhecer também a necessidade de rodízio de função e existência de ginástica laboral para os empregados que exercem funções repetitivas, pois a inexistência destas práticas podem ensejar doenças resultantes do trabalho, ou seja, doenças ocupacionais, daí podendo ser equiparadas a acidentes de labor como visto.

O Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina ao se posicionar em casos semelhantes, atentou-se para a inexistência de rodízios e ginástica laboral e condenou o empregador a quitar direitos decorrentes do reconhecimento da doença ocupacional:

ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA OCUPACIONAL - CONDIÇÕES E DINÂMICA DE TRABALHO - NEXO CAUSAL - REINCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO - CARÁTER PEDAGÓGICO - Comprovado nos autos, e em inúmeros outros nos quais figura a ré, que os empregados executam o trabalho com movimentos repetitivos, sustentando peso estático/dinâmico usando os membros superiores, **com insuficiência de ginástica laboral e ausência de rodízio de função, levando muitos empregados da ré à aposentadoria por invalidez, com total incapacidade laboral para as tarefas que realizavam, e, dada sua reincidência e sua inércia em adequar o ambiente de trabalho às normas de saúde, medicina e segurança do trabalho, de forma efetiva, afastando os riscos à saúde do trabalhador,** devido é o arbitramento de indenizações com intuito punitivo/pedagógico, em valores crescentes a cada demanda.⁴³

Aliás, este entendimento é difundido pela jurisprudência nacional que reconhece a preocupação do empregador com a saúde do empregado ao fornecer EPI's adequados, bem

⁴³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (12ª Região). RO nº 0000036-07.2012.5.12.0020 - 1ª C. Relatora Águeda Maria Lavorato: 03 de abril de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico**. fev. 2015.

como, permitir a realização de ginástica laboral.

DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO – (...) "a reclamante confessou em depoimento pessoal a existência de ginástica laboral, fornecimento de EPI's e respectivo uso, o que confirma a preocupação da ré com a saúde de seus trabalhadores". Sentença que se reforma.⁴⁴

Quanto à ginástica laboral definem Polito e Bergamaschi ser uma série de exercícios diários realizados no local de trabalho, durante a jornada, que busca atuar na prevenção das lesões ocasionadas pelo labor, normalizar as funções corporais e proporcionar aos funcionários um momento de descontração e sociabilização, durante a jornada.⁴⁵

Ademais, inúmeros são os desafios que se apresentam para o mundo empresarial, e dois deles parecem ser universais quanto à sua natureza. O primeiro destes desafios está relacionado à imprescindibilidade de uma força de trabalho saudável, preparada e motivada para a máxima competição atualmente existente. O segundo é a capacidade da empresa superar à demanda de seus funcionários em relação a uma melhor qualidade de vida e estas metas podem encontrar base nas orientações de prevenção de infortúnios laborais.

5 DIMINUIÇÃO DE LIDES TRABALHISTAS PELA PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO NA REGIÃO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ.

O Processo Trabalhista é o direito público autônomo e abstrato, constitucionalmente assegurado à pessoa, natural ou jurídica, e a alguns entes coletivos, para invocar a prestação jurisdicional do estado.⁴⁶

A princípio, é importante se estabelecer também que tanto o Direito do Trabalho quanto o Processo do Trabalho são ciências autônomas. Este, em linhas sucintas, compreende

⁴⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9ª Região). RO nº 32750/2009-029-09-00.0 - 4ª T. Relatora Márcia Domingues: 26 de agosto de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**. p. 245, fev. 2015.

⁴⁵ POLITO, Eliane; BERGAMASCHI, Elaine Cristina. **Ginástica laboral: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Sprint, 2003, p. 29.

⁴⁶ LEITE, CARLOS HENRIQUE BEZERRA. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4ª. Ed. p. 259. São Paulo: LTR, 2006.

as figuras da ação, da jurisdição e do processo. Assim como ocorreu nos outros ramos do Direito, o direito material do trabalho surgiu primeiro que o Processo do Trabalho. Este, portanto, tem como função principal proporcionar a aplicação das normas de Direito do Trabalho.⁴⁷

Nesta seara, convém destacar que a maior parte das regras processuais trabalhistas estão previstas na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que, por sua vez, abrange tanto as normas de direito material quanto de direito processual, não havendo, portanto, autonomia legislativa das normas processuais de cunho trabalhista.

Aliás, muito se lutou para que os litigantes dos dias de hoje tivessem as garantias processuais existentes, que, vale lembrar, em sua grande maioria, originaram-se do texto constitucional de 1988, com a chamada constitucionalização do processo, que como leciona Humberto Theodoro Júnior “da constitucionalização do processo decorre um processo justo que absorve, naturalmente, aqueles direitos fundamentais específicos do processo, como a garantia do juiz natural e a proibição do juízo de exceção (CF, art 5º, XXXVII e LIII), a garantia do contraditório e a ampla defesa (art.5º, LVI), da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º,LVI) e da motivação obrigatória das decisões judiciais (art. 94, IX)”.⁴⁸

Originalmente, cumpre destacar que a CF/88 instituiu como competência do Judiciário Trabalhista apenas as causas que versassem sobre relação de emprego. Contudo, com a EC/45, que alterou substancialmente a competência trabalhista, todas as ações envolvendo relações de trabalho passaram a ser processadas no âmbito do Judiciário Trabalhista, nos termos do art. 114 da CF/88.⁴⁹

⁴⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 16ª Ed. p. 05. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

⁴⁸ THEODORO JÚNIOR, Theodoro. **Direito Processual Constitucional**. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre: Editora Magister, 2008. 176 p. 32.

⁴⁹ Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o"; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus

Portanto, o trabalhador está amparado pelo instrumento constitucional intitulado processo para reclamar seus direitos e garantias de natureza laboral, seja no vínculo de emprego, seja na relação de trabalho.

Pois bem, no que tange aos acidentes de trabalho, em seu conceito mais amplo, como abordado, quando verificados, podem ser reclamados na Justiça Trabalhista de modo a buscar seu reconhecimento, que, em algumas oportunidades não acontece pelo empregador e pela autarquia previdenciária, bem como, os direitos e benefícios deles decorrentes, tanto pelas regras de ordem constitucional, quanto legal e pela jurisprudência robustamente firmada, como exposto.

A questão está na possibilidade de diminuir as reclamações trabalhistas que tem como objeto infortúnios decorrentes do trabalho, e a principal resposta, por ora, é indubitavelmente a prevenção.

Além da observância destes fatores é importante que as empresas da região mantenham ativamente um controle sobre seu passivo trabalhista, ou seja, a relação da quantidade e dos motivos e fatos que embasam as lides decorrentes de acidentes de trabalho, direcionando cada vez mais suas estratégias alinhadas com as mudanças de mercado, buscando com isso transformar ameaças em oportunidades e substituindo os padrões estabelecidos pelo costume da localidade e até pela administração do negócio, pela flexibilidade na formulação de novas diretrizes, identificando possíveis focos originários de ações trabalhistas e implantando efetivamente uma política de prevenção, envolvendo posturas no relacionamento cotidiano com os colaboradores em todos os setores da empresa.

Além disso, embora em segundo plano, mas não menos importante, imprescindível destacar a necessidade de implantação de estratégia de defesa judicial, o que deve ser definido com a consultoria jurídica da empresa, que precisa ser atualizada e ter experiência no tema, de modo a definir “táticas” de relacionamento com reclamantes, e, principalmente, precisa ser uma assessoria jurídica preventiva.

Por fim, é fato que as lides trabalhistas continuarão a existir, até porque os direitos dos trabalhadores sofrem manutenção jurídica constante, por isso, a maior parte dos empregadores tem em seu rol de prestadores de serviços jurídicos bons escritórios focados nas relações trabalhistas.

E, para arrematar, embora até aqui tenham sido citadas orientações técnicas e

acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (...).

jurídicas para prevenção de passivos trabalhistas em razão de acidentes de trabalho, inevitável dizer que posições simples da empresa podem evitar e muito tanto os eventos danosos, quanto as consequentes lides trabalhistas, como por exemplo o “*feedback*” com o trabalhador, de modo a ouvir dele o andamento das atividades laborais, desde as adversidades para a execução das atividades laborais realizadas, a expectativa com o trabalho, até as sugestões de melhorias, assim como, o investimento contínuo em treinamento e reciclagem desses trabalhadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente ensaio abordou a possibilidade de prevenir acidentes de trabalho na região do Alto Vale do Itajaí e em consequência diminuir os processos trabalhistas ajuizados em razão de tais eventos danosos, sendo imprescindível a observância da garantia constitucional do empregado ter um ambiente de labor seguro.

Pois bem, para tanto, fora necessário abordar o conceito de acidente de trabalho trazido pelas melhores doutrinas, pela legislação aplicável e por meio da jurisprudência do e. Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais dessa justiça especializada, inclusive e em especial do Regional de Santa Catarina, oportunidade na qual verificou-se que respectivo conceito é mais abrangente do que parece, podendo ser detectado em caso de doença ocupacional, ou seja, diagnóstico resultante da função laboral ocupada pelo empregado.

Adiante, constatou-se que as empresas da região do Alto Vale do Itajaí, predominantemente as do ramo metalúrgico, têxtil e da construção civil, têm apresentado cenário de mencionados eventos danosos.

Em ato contínuo, foram abordadas ferramentas e orientações de prevenção dos acidentes de trabalho capazes de diminuir respectivo infortúnios, como o fornecimento e bom uso de EPI's, realização de ginástica laboral e rodízio de funções.

Nesta seara, verificou-se que a observância de tais orientações, entre outras, em princípio elementares, pode significar grande diminuição de acidentes do labor na região do Alto Vale do Itajaí, tendo em vista que como abordado em casos reais vividos por tais empresas, os mesmos surgiram pela provável ausência de cumprimento de algumas regras e atenção a algumas orientações, pois se tratam na grande maioria de doença ocupacional resultante de posições e movimentos repetitivos, bem como a perda de membros do corpo pelo não uso do EPI.

E é este contexto que evidencia o que no início buscamos mostrar: as demandas

decorrentes de acidentes de trabalho podem ser significativamente diminuídas se tais eventos forem reduzidos e até cessados na região em estudo, o que, como visto, pode acontecer ou pelo menos partir da observância de detalhes elementares, sejam eles regras previstas na legislação aplicável, sejam orientações de segurança do trabalho, que fortemente corroboram o direito constitucional do empregado a um ambiente de trabalho seguro.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BELFORT, Fernando José Cunha. **Meio ambiente do trabalho – Competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 48

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2006. p. 120.

BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm> Acesso em: 07 jan 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Disponível em: <<http://consultas.trt12.jus.br/SAP1/>> Acesso em: 28.02.2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro (1ª Região). RO 0000418-12.2010.5.01.0073 - 3ª T. Relator Carlos Alberto Araujo Drummond: 01 de dezembro de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**. fev. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (12ª Região). RO nº 0002345-11.2010.5.12.0007 - 5ª C. Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa: 20 de fevereiro de 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**. p. 171, fev. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (12ª Região). RO 0002345-11.2010.5.12.0007 - 5ª C. Relator José Ernesto Manzi: 08 de outubro de 2014. **Diário de**

Justiça Eletrônico. fev. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (12ª Região). RO 0001383-77.2013.5.12.0008 - 5ª C. Relator José Ernesto Manzi: 15 de agosto de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico.** fev. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **1º Boletim Quadrimestral sobre Benefícios por Incapacidade – Dia Mundial em Memória às Vítimas de Acidentes de Trabalho.** Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/documents/1199940/4f5a1ffb-1fd5-464e-98d4-38ce4228e492>> Acesso em: 27.01.2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (12ª Região). RO nº 0000036-07.2012.5.12.0020 - 1ª C. Relatora Águeda Maria Lavorato: 03 de abril de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico.** fev. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9ª Região). RO nº 32750/2009-029-09-00.0 - 4ª T. Relatora Márcia Domingues: 26 de agosto de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico.** p. 245, fev. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora 6 - Equipamento de Proteção Individual.** Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A47594D04014767F2933F5800/NR-06%20\(atualizada\)%202014.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A47594D04014767F2933F5800/NR-06%20(atualizada)%202014.pdf)> Acesso em: 22.02.2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Trabalho Seguro – Programa de Prevenção de Acidentes de Trabalho.** Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/trt12>> Acesso em: 28.01.2015.

CAIRO Jr., José. **O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador.** São Paulo: LTr, 2003, p. 69.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho.** 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009. p. 74-75

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Elementos da responsabilidade civil nos acidentes do trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 76, n. 1, p. 103-104, jan./mar. 2010.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2014. 9º ed. p. 365.

Índice de acidentes de trabalho em Santa Catarina é 48% maior que a média nacional. Disponível em: <<http://ndonline.com.br/joinville/noticias/162714-ato-publico-marca-dia-de-prevencao-a-acidentes-e-doencas-do-trabalho-em-joinville.html>> Acesso em: 27.01.2015.

LEITE, CARLOS HENRIQUE BEZERRA. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4ª. Ed. p. 259. São Paulo: LTR, 2006.

MACHADO, Sidnei. **O direito à Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho no Brasil: os Desafios para a Construção de uma Racionalidade Normativa**. São Paulo: LTr, 2001, p. 88.

MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais: Conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 10.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 157.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 16ª Ed. p. 05. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

OLIVEIRA. Flavia de Paiva Medeiros de. SOUSA. Jakeline Davi de. **Personalidade e desenvolvimento do trabalhador: aplicação da teoria do risco aos casos de reparação por dano decorrente de acidente de trabalho**. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2014, p. 424 – 440.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 44.

POLITO, Eliane; BERGAMASCHI, Elaine Cristina. **Ginástica laboral: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Sprint, 2003, p. 29.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas de Responsabilidade Social – Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 35.

SILVA, Leda Maria Messias. ZANIN, Maria Judith Fernandes. **A inversão do ônus da prova em processos trabalhistas, face às dificuldades enfrentadas pelo trabalhador acometido por acidente de trabalho, como mecanismo de humanização**. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB. Paraíba: CONPEDI, 2014, p. 107 – 127.

THEODORO JÚNIOR, Theodoro. **Direito Processual Constitucional**. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre: Editora Magister, 2008. 176 p. 32.